



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-AR-199.929/95.8

**A C Ó R D ã O**  
(Ac. SBDI2 - 636/97)  
VA/mp

**AÇÃO RESCISÓRIA. REENQUADRAMENTO.** Em consonância com a ordem constitucional, estatuída no art. 37, § 1º, o acesso a empregos públicos, a autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista, far-se-á mediante concurso público.

Este dispositivo constitucional, evidentemente, não autoriza a investidura em cargo público em decorrência de reenquadramento.

Assim, ao deferir o reenquadramento da reclamante em cargo público, sem exigir concurso, a decisão rescindenda acabou violando o art. 37, II, da Carta Magna de 1988.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº TST-AR-199.929/95.8, em que é Autor o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF e Ré APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS.

Departamento de Trânsito do Distrito Federal, autarquia do Distrito Federal, ajuizou a presente ação rescisória, com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, visando desconstituir o acórdão de fls. 31/32, prolatado pela Eg. 5ª Turma deste TST, nos autos do processo TST-RR-65.386/92.

Alega, em síntese, que a decisão rescindenda ao reconhecer o desvio de função e deferir o reenquadramento da reclamante violou os seguintes dispositivos legais/constitucionais: art. 61, § 1º, inciso II, letra "a"; art. 48, inciso X, art. 5º, inciso II e art. 37, inciso II, todos da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 461, § 2º, da CLT;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-AR-199.929/95.8

A ré se defendeu às fls. 84/87, negando as violações legais e constitucionais apontadas e sustentando a improcedência da ação.

Razões finais foram apresentadas pela autora fls. 92/98 e pela ré às fls. 99/102.

A d. Procuradoria-Geral opinou pela improcedência da ação (fls. 105).

#### V O T O

#### PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO.

As partes são legítimas e estão bem representadas.

A decisão que se pretende constituir é de mérito e transitou em julgado em 21.03.95, obedecido o biênio decadencial.

#### b) Mérito

O acórdão que se pretende desconstituir deferiu o reenquadramento funcional da reclamante no cargo de agente administrativo, firmando o entendimento de que a existência de quadro de carreira não poderia servir de pretexto a que o reclamado mantivesse seus empregados em desvio de função.

Sustenta a autora que o reconhecimento do desvio de função não poderia gerar o direito ao reenquadramento ou equiparação salarial, em face da exigência constitucional do concurso público, do princípio da reserva legal, e do princípio da isonomia.

Aponta como vulnerados os arts. 61, § 1º, inciso II, letra "a"; art. 48, inciso X, art. 5º, inciso II e art. 37, inciso II, todos da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 461, § 2º, da CLT.

Com razão a autora.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-AR-199.929/95.8

Note-se, inicialmente, que o reequadramento funcional foi deferido com base no singelo fundamento de que a reclamante exercia, efetivamente, as funções de agente administrativo.

Ocorre que o art. 37 da Constituição de 1988, estabelece como princípios obrigatórios a serem observados pela administração pública, a legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, estabelecendo expressamente, em seu inciso II, a exigência de **concurso público** para investidura em cargo ou emprego público, ressalvando apenas os cargos em comissão.

Ora, este último dispositivo, evidentemente, não autoriza a investidura em cargo público em decorrência de reequadramento.

Assim, ao deferir o reequadramento da reclamante em cargo público, sem exigir concurso, a decisão rescindenda acabou violando o art. 37, II, da Carta Magna de 1988.

Ressalte-se a inaplicabilidade do Enunciado n° 83 do TST, posto que inexistente interpretação controvertida de dispositivo constitucional, coforme já reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal e por este TST.

Não se pode ingnorar, por outro lado, que o servidor desviado de função, embora não tenha direito a ser enquadrado em outro cargo diverso daquele para o qual foi admitido, deve ter asseguradas as diferenças salariais decorrentes da função efetivamente por ele exercida.

Neste sentido a jurisprudência desta Corte, como se extrai da seguinte ementa:

"A existência de desvio funcional enseja o pagamento das diferenças salariais correspondentes á função efetivamente desempenhada pelo obreiro, porém não seu enquadramento em definitivo no cargo cujas atribuições de fato já vem exercendo. Cessado o desvio de função, o laborista deve retornar ás funções típicas do seu cargo, passando a perceber os salários concernentes a este último. Revista conhecida e desprovida. (TST-RR-4021/91.6 Ac. 2ª T. 2498 - 10ª Região - Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU 19.11.93)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-AR-199.929/95.8

Também neste sentido a Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos:

SÚMULA 223 - "O empregado, durante o desvio funcional, tem direito à diferença salarial, ainda que o empregador possua quadro de pessoal organizado em carreira"

Pelas razões expostas julgo procedente a Rescisória para desconstituir o acórdão de fls. 31/32, que deferiu à demandante o reenquadramento funcional, e, proferindo novo julgamento, declarar a procedência parcial daquela reclamatória, deferindo apenas as diferenças salariais e reflexos, decorrentes do desvio de função (tal como postulado nos itens "b" e "c" da exordial).

Custas pelo autor sobre valor de causa, no importe de R\$ 4,00, isento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção II Especializada em dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, para desconstituir o v. acórdão rescindendo, fls. 31/32, que deferiu à demandante o reenquadramento funcional e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar a procedência parcial, da reclamatória, deferindo apenas as diferenças salariais e reflexos, decorrentes do desvio de função. Custas na Ação Rescisória, a cargo do Autor, calculadas sobre R\$ 200,00, no importe de R\$ 4,00, dispensado o recolhimento na forma da lei.

Brasília, 11 de março de 1997.

**MANOEL MENDES**

**Ministro, no exercício eventual da Presidência**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-AR-199.929/95.8

VANTUIL ABDALA

Relator

Ciente:

AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

Subprocurador-Geral do Trabalho